



A TYLin Company

AO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
ENDEREÇO: Rua Uruguaiana, n.º 118, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ
EDITAL - CONCORRÊNCIA N.º. 001/2023
REF: **IMPUGNAÇÃO**

REF: CONCORRÊNCIA N.º. 001/2023- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE PÚBLICO, visando a contratação de instituição/pessoa jurídica para desenvolver junto ao DETRO/RJ a estruturação da modelagem da licitação para a delegação dos serviços de transporte público intermunicipal metropolitano e não-metropolitano de média e longa distância, operados por ônibus, englobando atividades de consultoria, assessoria e apoio visando a avaliação, revisão, complementação de documentação e estruturação econômica necessárias à licitação em questão.

A GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 65.518.540/0001-07, estabelecida na Rua Santa Isabel, 160 - cj 54 - Vila Buarque, São Paulo - SP, regularmente constituída para prestar atividades do presente certame sob registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob n.º 0411642 -CREA/SP - 5a Região, vem respeitosamente, através de seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supra mencionado, conforme as razões a seguir.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no artigo 41, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, a impugnação ao edital deve ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento e abertura dos envelopes.

Considerando que as propostas serão recebidas em 17/08/2023, a presente impugnação se encontra apta a ser recebida, processada e julgada.

GPO Sistran Engenharia

Rua Santa Isabel 160 5º andar
01221-010 São Paulo
(+55) 11 3335-2125

gposistran@gpogroup.com
www.gpogroup.com



A TYLin Company

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Nota-se do teor do edital da Concorrência nº 001/2023, mais especificamente, do item 8.4, que:

“A qualificação da Equipe Técnica deverá conter a comprovação de que o profissional tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características detalhadas no objeto desta licitação, através da apresentação de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como dos contratos de prestação de serviço pertinentes aos serviços cujos atestados técnicos apresentar.”
(negritos nossos).

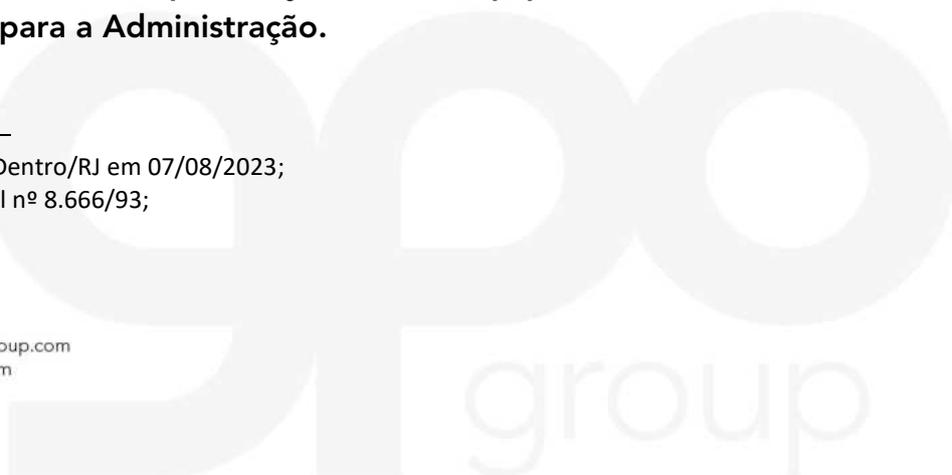
Tal previsão editalícia foi objeto de questionamento por essa empresa, cuja resposta do DETRO/RJ seguiu nos termos de confirmar que os Atestados de Capacidade Técnica só serão aceitos para fins de comprovação da qualificação da equipe técnica se acompanhados dos contratos que os originaram¹.

Ocorre que exigir o contrato em conjunto ao Atestado Técnico é medida restritiva, uma vez que a consequência da não apresentação é a desclassificação da proposta, nos termos do item 8.6.9 do Edital.

Considerando que o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 impede que os agentes públicos incluam nos atos convocatórios condições que comprometam o caráter competitivo das licitações, bem como o artigo 3º exige que a licitação obtenha a proposta mais vantajosa à licitação, **vê-se que o presente edital contém ilegalidade, na medida que prevê exigência que induz à desclassificação do licitante, mesmo que ele possua o documento eleito pela lei² para demonstrar a qualificação da sua equipe técnica ou a proposta mais vantajosa para a Administração.**

¹ E-mail de resposta enviado pela Dentro/RJ em 07/08/2023;

² Art. 30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;





A TYLin Company

Por isso o TCU considerou tal exigência restritiva, conforme o julgamento abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM NOTA FISCAL E/OU CONTRATO. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

(...)

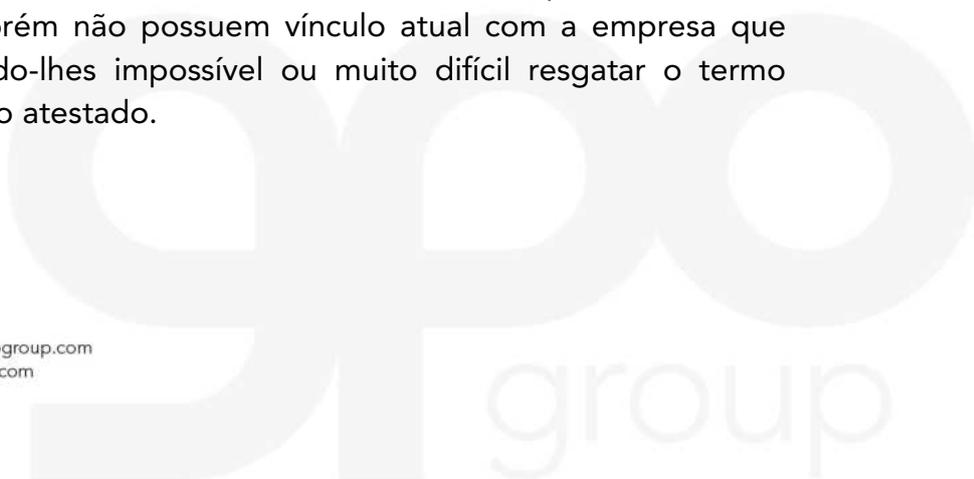
9. Dessa forma, restou configurado o risco de ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (obtenção de proposta mais vantajosa), **uma vez que, por meio de um entendimento contrário à legislação (apresentação de contratos/notas fiscais anexos ao respectivo atestado para fins de qualificação técnica), foi desclassificada a melhor proposta em termos financeiros, sendo potencial o prejuízo ao erário**, pois ainda não havia ocorrido o ato de contratação decorrente do pregão.”

TC 003.763/2015-3 – TCU (negritos nossos).

E em outra decisão (TC-019.851/2014-6), o TCU entendeu **que se houver dúvida da veracidade do Atestado**, a comissão de licitação deve fazer uso da diligência mencionada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, e não prever em seu edital condição que induza à desclassificação.

Aliás, de forma prática, no que diz respeito aos profissionais que precisam ser registrados em conselhos profissionais como CREA ou CAU, a emissão da CAT com o registro do atestado passa por revisão rigorosa dos termos contratuais e serviços efetivamente prestados, nos termos das Resolução CONFEA nº 1092/2017 e Resolução CAU nº 93/2014.

Por fim, uma suposta medida de precaução pela DETRO/RJ não abrange aqueles profissionais que detém o atestado em seus nomes e que efetivamente prestaram o serviço, porém não possuem vínculo atual com a empresa que firmou o contrato, sendo-lhes impossível ou muito difícil resgatar o termo contratual que originou o atestado.





A TYLin Company

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, a signatária requer, em todo:

- Impugnar o Edital da Concorrência nº 001/2023 da DETRO/RJ;
- Correção do item 8.4 do Edital, a fim de excluir a exigência de apresentação dos contratos junto aos atestados de capacidade técnica, por ferir o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento do TCU;
- Republicação do Edital da Concorrência nº 001/2023 da DETRO/RJ.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2023.



A TYLin Company

Digitally signed by
GABRIEL
FERIANCIC:2777967
2883

Date: 2023.08.09
17:12:06 -03'00'

Gabriel Feriancic

Diretor

GPO SISTRAN Engenharia Ltda.

GPO Sistran Engenharia

Rua Santa Isabel 160 5º andar
01221-010 São Paulo
(+55) 11 3335-2125

gposistran@gpogroup.com
www.gpogroup.com



Zimbra**licitacao@detro.rj.gov.br**

Re: Pedido de Impugnação de Edital - Edital 001/2023

De : Licitacao <licitacao@detro.rj.gov.br>

seg., 14 de ago. de 2023 17:24

Assunto : Re: Pedido de Impugnação de Edital - Edital 001/2023 3 anexos**Para :** Eduardo Terranova
<eduardo.terranova@gpogroup.com>**Cco :** Bianca Costa Lopes <blopes@detro.rj.gov.br>,
Giselle Resende de Oliveira
<gresende@detro.rj.gov.br>

Prezado, boa tarde!

A resposta à impugnação, interposta por essa empresa, GPO SISTRAN ENGENHARIA Ltda., encontra-se disponibilizada na sede deste DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO-RJ, podendo ser retirada das 10:00h às 17:00h, sito à Rua Uruguaiana, n.º 118, 10º andar (COOMAT), Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação
Coordenadoria de Materiais e Serviços GeraisRua Uruguaiana, 118, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.050-092
55 21 3883-4123

De: "Eduardo Terranova" <eduardo.terranova@gpogroup.com>**Para:** "Licitacao" <licitacao@detro.rj.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 9 de agosto de 2023 17:16:55**Assunto:** Pedido de Impugnação de Edital - Edital 001/2023

Prezados,

Segue anexado o pedido de impugnação do Edital 001/2023.

Pedimos a gentileza da confirmação de recebimento deste e-mail.
Att.,

Eduardo Terranova

Chefe de Departamento
Dep. Administrativo

C. (+55) 11 98389 5710

E. (+55) 11 3335 2125 - São Paulo



A TYLin Company

gpogroup.com | 



logo_azul.jpg
937 KB



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadoria de Material e Serviços Gerais

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-100005/003316/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE PÚBLICO.

· PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A presente Impugnação foi solicitada pela empresa **GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA**, através do endereço eletrônico licitacao@detro.rj.gov.br, no dia 09 de agosto às 17:16h.

Cumprir registrar que tendo sido apresentada a Impugnação por pessoa jurídica, portanto, na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, Lei nº 8.666/93), a mesma é tempestiva.

No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade, a mesma não tem o condão de fazer-se representar, por quem aparentemente não está autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115 e 118, disciplina que:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

(...)

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.”

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a este se excederem.

Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez!

Assim, o Impugnante, pessoa jurídica, portanto na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, nº. 8.666/93) e não de “Cidadão” (§ 1º, art. 41, nº. 8.666/93), não anexou qualquer comprovação da existência jurídica da empresa **GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA**, bem como, não há nem mesmo a identificação precisa de seu “representante”, signatário da Impugnação, verdadeiro representante legal da

referida sociedade, seja como sócio ou seu procurador.

Certo é, que, a Impugnante além de não comprovar a existência da pessoa jurídica “**Licitante**”, bem como que o signatário seria sócio com poderes para representá-la, foi ocioso em não juntar instrumento do mandato caso não fosse sócio.

· **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Não cabe a análise dos pressupostos intrínsecos, visto que não cumpridos os pressupostos extrínsecos, relativos à admissibilidade recursal.

· **DO MÉRITO**

Não é cabível a análise do mérito, visto que não foram analisados os pressupostos intrínsecos, em razão do descumprimento dos pressupostos extrínsecos.

· **DA DECISÃO**

Por todo exposto, e com a cautela necessária, **OPINO** pelo **NÃO CONHECIMENTO da presente Impugnação** e, por conseguinte, o seu provimento, sugerindo que sejam mantidas as condições estabelecidas de qualificação técnica, bem como a data e a hora para realização do certame.

Após, remeto os autos ao Sr. Ordenador de Despesa para análise e manifestação.

Giselle Resende de Oliveira

Presidente da Comissão - DETRO/RJ
ID Funcional: 5137553-2

Bianca Costa Lopes

Presidente Suplente - DETRO/RJ
ID Funcional: 5090463-9

Ricardo Leandro da Silva Xavier

Membro Efetivo - DETRO/RJ
ID Funcional: 5085487-9

Vinícius Martins Emerick

Membro Efetivo - DETRO/RJ
ID Funcional: 5141331-0

Carolina Silva de Almeida

Membro Efetivo - DETRO/RJ
ID Funcional: 5138647-0

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Costa Lopes, Coordenadora**, em 15/08/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Leandro da Silva Xavier, Diretor de Divisão**, em 15/08/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Martins Emerick, Chefe de Serviço**, em 15/08/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Silva de Almeida, Assistente II**, em 15/08/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Resende de Oliveira, Diretora**, em 15/08/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **57697817** e o código CRC **D76E7639**.

Referência: Processo nº SEI-100005/003316/2023

SEI nº 57697817

Rua Uruguaiana, 118, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-095
Telefone: - <http://www.detro.rj.gov.br/>